



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.579 - PB (2012/0164633-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RECURSO ESPECIAL 1.101.015/BA). JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS ALIMENTARES OU DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. O entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no Resp 1.101.015/BA, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, foi no sentido de que o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) deve levar em consideração a média nacional.

2. A instituição do FUNDEB, por meio da Lei 11.494/2007, não impede que o ajuste financeiro a título de FUNDEF seja realizado.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 no tocante à correção monetária, tratou da incidência dos juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública de verbas não-tributárias.

4. Tratando-se de pagamento de verbas alimentares ou de natureza não-tributária, excluídos os valores devidos a servidores/empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art.1.062 do Código Civil de 1916, no período até 10.1.2003; (b) índice previsto no art. 406 do Código Civil de 2003, de 11.1.2003 a 29.6.2009; e (c) juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

5. A título de correção monetária (a) aplicam-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução 134/2010/CJF, até 29.6.2009; e (b) a partir de 30.6.2009, calcula-se com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

6. Se os juros de mora corresponderem à Taxa SELIC, esse índice não pode ser cumulado com outro a título de correção monetária (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

7. Inviável, no caso concreto, a modificação do termo final do período de correção pleiteado, bem como quanto à aplicação da Taxa SELIC, ante o princípio da *non reformatio in pejus*.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.579 - PB (2012/0164633-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 163-166):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). ART. 60 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/1996. LEI Nº 9.424/96, ART. 6º E PARÁGRAFOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE REGIONAL. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pelo Município de Barra de Santana/PB, à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a União ao pagamento, em favor do Município, das diferenças decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, no período de 20/05/03 até 28/02/07, data da extinção do FUNDEF, corrigidas monetariamente de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e com juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida. Condenou ainda, a União, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. O compromisso constitucionalmente assumido em favor da educação abrange também os Municípios, além dos Estados e o Distrito Federal. O FUNDEF foi instituído a nível nacional e os recursos destinados ao Fundo são repassados aos Governos Estaduais e Municipais. Assim, perfeitamente legítima a pretensão deduzida em juízo através da presente ação, onde se pretende afastar a complementação dos recursos em desconformidade com o art. 6º e parágrafos, da Lei nº 9.424/96. Preliminar de ilegitimidade ativa do Município rejeitada.

3. A causa de pedir desta demanda se refere à metodologia utilizada pela União para calcular o valor mínimo e não à eventual incorreção dos resultados obtidos com o censo educacional. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

4. A Constituição Federal, em face da valorização atribuída aos direitos sociais que elenca, além de outros, como corolário do Estado Democrático de Direito Social, vez que voltada à consecução da justiça social, não descurou da educação como um de seus direitos sociais.

5. Com fundamento no § 7º, do art. 60 do ADCT, a Lei 9.424/94, instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério.

6. Nos termos da legislação de regência, somente haverá a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação dos recursos destinados ao FUNDEF, por parte da União, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, quando o valor destes recursos não alcançar o mínimo definido nacionalmente, por ato do Presidente da República.

7. O ato do Presidente da República de fixação do VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno -, deve respeitar os limites impostos pela legislação, no caso, o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, ou seja, desde que esse valor mínimo seja igual ou superior à média nacional, que é a razão entre os recursos totais do fundo (nacionais) e a matrícula total no ano anterior (nacional), acrescida do total estimado de novas matrículas (nacional).

8. A Lei 9.424/96 ao afirmar em seu art. 6º, *caput*, que o valor mínimo por aluno, a ser fixado pelo Presidente da República, tem que ser nacionalmente unificado não admite valores regionais ou locais, dando um sentido de homogeneização do gasto com ensino público.

9. O valor mínimo anual por aluno (VMAA) deve ser igual ou maior que a soma do valor da estimativa de recursos dos FUNDEFs de todas as unidades da federação (vez que a Lei fala em "fundo"), dividida pelo número de alunos matriculados em todo o país no ano anterior e da estimativa de matrículas também de todo o país (pois a lei fala em "total"), tudo isso com base nos censos do Ministério da Educação.

10. Precedentes deste Tribunal Regional Federal - 5ª Região, na AC 420328/PE, Relator Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 23/10/2007; do STJ, no REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, e da Eg. 1ª Turma deste Regional no APELREEX 3843, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 05/02/2009, e AC 438719, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 07/08/2008.

11. E não se diga, como pretende a União, que o cálculo do valor mínimo anual por aluno deve ter como parâmetro o menor valor apurado entre as unidades da federação, vale dizer, cada Estado apuraria um valor e o menor encontrado seria utilizado como limite mínimo para o valor nacional unificado. Em assim procedendo, haveria inobservância dos critérios estabelecidos na Lei 9.424/96; deixaria de atender aos fins colimados pela Constituição da República quanto ao desenvolvimento do ensino, a teor do que prescreve o seu art. 112 e, ainda, afastaria a política de igualdade e equilíbrio na distribuição de recursos vinculados ao ensino obrigatório, retornando assim aos moldes estabelecidos anteriormente à EC nº 14/96.

12. Aplica-se a taxa SELIC tão-somente a questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Rejeitado o pedido de utilização da taxa SELIC formulado pelo Município.

13. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, reputa-se razoável a fixação dos honorários do advogado em 5% sobre o valor da condenação, por traduzir o esforço desempenhado pelo causídico e por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.

14. Apelação do Município parcialmente provida para majorar a verba honorária para 5%, a incidir sobre o valor da condenação.

15. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 189-190).

A recorrente, em preliminar, aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 2º, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, alega violação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996 e do art. 1º-F da Lei 9.494/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela perda de objeto da presente demanda em razão da revogação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996 pela Lei 11.494/2007, que instituiu o FUNDEB.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao entender que o repasse a título de complementação foi a menor em virtude de cálculo equivocado do valor mínimo anual por aluno - VMAA, ofendeu a regra prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996.

Isso porque "os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, consagrados em nível constitucional e legal, de cada entidade federativa, de natureza contábil, eram independentes entre si, isto é, eram fechados cada um em sua respectiva unidade da federação" (fl. 206).

De outro parte, assevera que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, além de ter aplicação imediata aos processos em curso, é norma jurídica especial que prevalece sobre a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil.

Com contrarrazões às fls. 237-242, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 253-254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.579 - PB (2012/0164633-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, quanto à suposta violação do art. 535, II, do CPC, constato que a recorrente não indicou a matéria e a legislação federal apontada como ofendida pelo Tribunal *a quo*, nem demonstrou com clareza e objetividade em que consistiu a omissão invocada, sendo aplicável ao caso, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF.

No que concerne à suposta ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, há de se considerar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional não se coaduna com os limites e requisitos autorizadores do recurso especial, que tem como âmbito de atuação a uniformização do direito federal infraconstitucional. A nossa Carta Federativa reservou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, a aferição de violação aos seus preceitos.

Superadas essas questões, verifico que se trata, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo Ente Municipal objetivando a correção do cálculo do valor mínimo anual por aluno - VMAA, previsto na Lei 9.424/1996, para que seja considerado valor de média nacional, assim como o pagamento da quantia corrigida de R\$ 4.479.676, 38 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Sobrevindo sentença pela parcial procedência do pedido, ambas as partes apelaram, sendo a do município parcialmente provida para majorar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Já a apelação da União e a remessa oficial não foram providas.

Em relação ao cálculo do valor mínimo anual por aluno, o acórdão recorrido orientou-se do seguinte modo (fls. 146-147):

Nos termos da legislação de regência, somente haverá a complementação dos recursos destinados ao FUNDEF, por parte da União, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, quando o valor destes recursos não alcançar o mínimo definido nacionalmente, por ato do Presidente da República.

Frise-se, ainda, que o ato do Presidente da República de fixação do VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno -, deve respeitar os limites impostos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação, no caso, o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, ou seja, desde que esse valor mínimo seja igual ou superior à média nacional, que é a razão entre os recursos totais do fundo (nacionais) e a matrícula total no ano anterior (nacional), acrescida do total estimado de novas matrículas (nacional).

Atente-se que a Lei 9.424/96 ao afirmar em seu art. 6º, *caput*, que o valor mínimo por aluno, a ser fixado pelo Presidente da República, tem que ser nacionalmente unificado não admite valores regionais ou locais, dando um sentido de homogeneização do gasto com ensino público.

Com efeito, a fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), deve observar a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tendo como base, os dados extraídos do censo educacional anual realizado pelo Ministério da Educação (§ 2º), na seguinte fórmula matemática: (receita total para o Fundo) / (matrícula total do ensino fundamental no ano anterior) + (total estimado de novas matrículas), nos termos defendidos pelo Município.

Perceba-se, que o valor mínimo anual por aluno deve ser igual ou maior que a soma do valor da estimativa de recursos dos FUNDEFs de todas as unidades da federação (vez que a Lei fala em "fundo"), dividida pelo número de alunos matriculados em todo o país no ano anterior e da estimativa de matrículas também de todo o país (pois a lei fala em "total"), tudo isso com base nos censos do Ministério da Educação.

E não se diga, como pretende a União, que o cálculo do valor mínimo anual por aluno deve ter como parâmetro o menor valor apurado entre as unidades da federação, vale dizer, cada Estado apuraria um valor e o menor encontrado seria utilizado como limite mínimo para o valor nacional unificado. Em assim procedendo, haveria inobservância dos critérios estabelecidos na Lei 9.424/96; deixaria de atender aos fins colimados pela Constituição da República quanto ao desenvolvimento do ensino, a teor do que prescreve o seu art. 112 e, ainda, afastaria a política de igualdade e equilíbrio na distribuição de recursos vinculados ao ensino obrigatório, retornando assim aos moldes estabelecidos anteriormente à EC nº 14/96.

Sobre o tema em questão, a eg. Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que, para fins de apuração do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), é vedado à União estipular valor inferior à média nacional resultante do quociente entre os recursos investidos no Fundo e o número de matrículas ocorridas no ano anterior somadas ao acréscimo de novas matrículas para a complementação aos recursos do FUNDEF.

O acórdão ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 2/6/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal de origem está alinhado com o entendimento firmado por esta Corte na sistemática do art. 543-C do CPC.

Também não assiste razão à recorrente no que tange ao pedido de perda de objeto da presente demanda em razão da instituição do FUNDEF, criado pela Lei 11.494/2007, oriunda da conversão da MP 339/2006.

A corte *a quo*, no acórdão integrativo dos embargos de declaração posicionou-se nestes termos (fl. 185):

Não há que se falar em perda de objeto. Adoto o entendimento de que o termo final do pagamento das parcelas devidas relativas ao FUNDEF é a data de 31/12/06, em razão de o art. 48 da MP nº 339/2006 ter revogado expressamente, a partir de 1º/01/07, o art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao extinto FUNDEF.

Esse é, inclusive, o entendimento desta Corte, conforme se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 128 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 339/2006. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. A Corte a quo, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as razões pelas quais entendeu que a Medida Provisória n. 339, de 28.12.2006 não esvaziou o objeto da presente ação, não havendo que se falar em omissão.

2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinada unidade da Federação. Entendimento ratificado pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.101.015/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. **Por fim, no pertinente à perda do objeto da presente ação em face da edição da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a nova metodologia de cálculo apenas será aplicada a partir dos fatos ocorridos à luz da vigência do novo regramento, devendo as hipóteses surgidas anteriormente, como o caso dos autos em que a discussão refere-se a fatos ocorridos entre 1999 a 2003, serem regidos pelo art. 6º da Lei 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao FUNDEF naquele período.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1144385/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010, grifei)

Superado tal ponto, a medida que se impõe é analisar como incidirá os consectários da mora sobre o valor devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corte *a quo* assentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 157-158) :

No que diz respeito à Taxa SELIC, entendo que não deva ser utilizada pelos seguintes fundamentos.

Com o advento do Código Civil de 2002, os juros legais foram disciplinados em seus arts. 406 e 407, sendo a sua fixação disciplinada no art. 406, nos seguintes termos:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Firmou-se o entendimento segundo o qual, a partir da vigência do novo Código Civil (11.01.03), deve-se observar o mencionado artigo, de modo a fazer incidir o percentual dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, tendo em vista que a taxa SELIC não seria judicialmente segura, por impedir o prévio conhecimento dos juros. Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que a SELIC em matéria tributária, é composta de taxa de juros e correção monetária, razão pela qual não poderia ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização – Resp 661372/CE -. Acrescente-se que utilização do índice percentual de 1% ao mês afigura-se consentânea com o Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, que estabelece:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 (Código Civil) é a do artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1% ao mês".

Com efeito, aplica-se a taxa SELIC tão-somente a questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN.

Esse ponto foi integrado pelo acórdão que julgou os aclaratórios, consoante se infere do voto condutor (fls. 186-187):

No que diz respeito à questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de fato, o acórdão não se pronunciou sobre o tema. Suprindo dita omissão, esclareço que não se aplica ao caso a regra ínsita no referido dispositivo legal, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos.

Com efeito, assim prescreve o aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à

Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Da dicção do dispositivo acima transcrito, tenho que sua aplicação deve-se ater à literalidade prescrita, no caso, apenas a atingir o pagamento de juros de mora devidos para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incluídos os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar, desde que, reitere-se, seja atinente pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Neste sentido destaco as razões de decidir adotadas pela Ministra Denise Arruda, Relatora, no Recurso Especial nº 1.079.240 - MG (2008/0167797- 4), em 06.10.2008.

Registro, ainda, que a Lei nº 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 1º-F, estendeu a regra a outras condenações “independentemente de sua natureza” não se aplica às ações em curso.

O Ente Federativo afirma que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 tem aplicação imediata aos processos em curso. Além disso, por ser regra especial, deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil.

Sobre o tema em comento, A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.205.946/SP), se posicionou pela aplicação imediata da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, conferida pela Lei 11.960/2009, aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua vigência, que deve ser regida pela regra antiga. O julgado ficou ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Diante do precedente retro apresentado e submetido ao art. 543-C do CPC, a correção monetária e os juros deveriam, indistintamente, observar o que prescreve o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com sua redação final (dada pela Lei 11.960/2009).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, conforme se observa do dispositivo do julgado (acórdão ainda não publicado):

Por todo o exposto, julgo **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo **parcialmente procedente** a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "*na data de expedição do precatório*", contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado "*independentemente de sua natureza*", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) **declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "c" e "d" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009**; f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o *caput* e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa (negritei e sublinhei)

Em face dessa decisão proferida pelo STF, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, fez a adequação da jurisprudência até então sedimentada, conforme ementa seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013 - negritei)

JUROS DE MORA		
<i>Verbas remuneratórias devidas a servidores/empregados públicos</i>		
PERÍODO	ÍNDICE	FUNDAMENTO JURÍDICO
Até 24.8.2001	1% a.m	Art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987.
De 25.8.2001 a 29.6.2009	0,5% a.m	Advento da MP 2.180-35/2001 que acresceu o Art. 1º-F à Lei 9.494/1997.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de 30.6.2009	Juros aplicados à caderneta de poupança	Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (constitucional nessa parte).
Verbas alimentares diversas ou de natureza não-tributária		
PERÍODO	ÍNDICE	FUNDAMENTO JURÍDICO
Até 10.1.2003	0,5% a.m	Art. 1.062 do CC de 1916.
De 11.1.2003 a 29.6.2009	SELIC*	Art. 406 do CC de 2002.
A partir de 30.6.2009	Juros aplicados à caderneta de poupança	Art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (constitucional nessa parte).
* A SELIC engloba correção monetária e juros (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).		

CORREÇÃO MONETÁRIA		
Condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária		
PERÍODO	ÍNDICE	FUNDAMENTO JURÍDICO
Até 29.6.2009*	Previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal	Resolução 134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual.
A partir de 30.6.2009	IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)	ADIn 4357/DF – declaração de inconstitucionalidade parcial , por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960.2009 e REsp 1.270.439/PR, julgado pelo rito do art. 543-C, DJe 2.8.2013.
* Se os juros de mora corresponderem à Taxa SELIC, esse índice não pode ser cumulado com outro a título de correção monetária.		

In casu, constato que a matéria nela tratada, refere-se à Direito Administrativo, ou seja, recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

O art. 44 da Lei 11.494/2007, que criou o FUNDEB, estabeleceu como termo final a data de 28/2/2007 para o pagamento das diferenças devidas, pois a partir de 1º.3.2007 vigoraria novo sistema de cálculo.

Conforme se depreendo dos autos, o acórdão consignou que o valor a ser corrigido refere-se ao período compreendido entre **30.5.2003 a 31.12.2006**.

Apesar de a legislação instituidora do novo fundo prever expressamente que a nova sistemática do cálculo entraria em vigor a partir de 1º.3.2007, entendo ser de rigor manter o período determinado pelo Tribunal de origem, pois a parte que se beneficiaria com o prazo previsto na lei, no caso o município, não demonstrou contrariedade com tal estipulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa situação, de acordo com a tabela acima consignada, aplicar-se-ia ao presente caso o referente à 11.1.2003 a 29.6.2009.

Todavia, apesar de afigurar-se inviável a incidência do regramento previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, também não se mostra razoável aplicar a taxa SELIC.

Isso ocorre porque o acórdão recorrido interpretou o art. 406 do Código Civil à luz do art. 161, § 1º, do CTN, de modo a fazer incidir o percentual dos juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Considerando que a parte ora recorrida (Município de Barra de Santana) não apresentou recurso, entendo que a reforma quanto ao termo final do período de correção, bem como no tocante à incidência da taxa SELIC à hipótese, configuraria em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, posto que o índice aplicado pela Corte *a quo* é mais vantajoso para o Ente Federativo.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0164633-2

REsp 1.337.579 / PB

Números Origem: 200882010011490 200882010011499 6000700720089

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA

ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.